



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.966 - SP (2018/0257101-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON JEAN GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. APENADO JÁ BENEFICIADO ANTERIORMENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA. DECRETO N. 9.246/17. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Decreto n. 9.246/2017 veda expressamente a comutação de pena se o apenado já foi beneficiado por igual benefício anteriormente. Precedentes.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.966 - SP (2018/0257101-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON JEAN GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEFFERSON JEAN GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado de Execução Penal n. 7003226-73.2018.8.26.0482).

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de comutação de pena formulado com fundamento no Decreto n. 9.246/2017, porque "o apenado já obteve comutação decorrente de decretos anteriores, quais sejam, nº 8.615/2015, o que impede a concessão de novo benefício" (fl. 31).

Interposto agravo, pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em julgamento que ficou assim resumido:

Agravo em Execução Penal - Pleito de concessão de comutação de penas - Impossibilidade - Redação do art. 7º, par. único do Dec. Presidencial n. 9.246/2017, que veda a concessão do benefício àqueles que foram agraciados anteriormente - Discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na edição da norma concessiva - Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal - Manutenção da r. deliberação - Agravo desprovido (fl. 53).

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante sustenta que a interpretação dada pelas instâncias ordinárias ao parágrafo único do art. 7º do Decreto n. 9.246/17 não está correta. Argumenta que, *por falta de técnica – ou de cuidado na redação – ao invés de fazer referência às comutações em geral (como ocorreu, p. ex. nos Decretos 8172/13 e 8380/14), o legislador fez referência "a comutação a que se refere o caput", dando assim azo à confusão* (fl. 6).

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

- 1ª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário/especial.

- 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; ausência de competência.

- Precedentes: STJ (HC 245.731/MS; HC nº 248.757/SP).

- Em 3ª Preliminar: não conhecimento das questões suscitadas ou, mesmo de ofício, da ordem, sob pena de contrariar o art. 105, inciso III, “a”, “b” e “c” da CF.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus (fl. 108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.966 - SP (2018/0257101-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição ao recurso próprio (cf.: HC 358.398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/8/2016).

Embora seja possível a concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, essa não é a hipótese dos autos.

Isso porque a disciplina contida no Decreto Presidencial n. 9.246/2017 veda expressamente a comutação de pena se o apenado já foi beneficiado por igual benefício anteriormente.

Confira-se a literalidade da norma:

Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:

[...]

Parágrafo único. A comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

No mesmo sentido, trago à colação recentes julgados de ambas as Turmas que examinam matéria penal neste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 9.246/2017. AGRAVANTE BENEFICIADO COM DECRETOS ANTERIORES. VEDAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte consolidou-se no sentido de que "o Decreto n. 9.246/2017 veda, expressa e taxativamente, em seu art. 7º, parágrafo único, a concessão da comutação por ele instituída, a quem já tenha sido beneficiado por igual benesse processual decorrente de decretos anteriores" (AgRg no HC n. 466.918/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2018).

2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 482.113/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/4/2019).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMUTAÇÃO DE PENA INDEFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A QUEM TENHA OBTIDO OUTRAS COMUTAÇÕES DECORRENTES DE DECRETOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. O Decreto n. 9.246/2017 veda, expressa e taxativamente, em seu art. 7º, parágrafo único, a concessão da comutação por ele instituída, a quem já tenha sido beneficiado por igual benesse processual decorrente de decretos anteriores.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 485.321/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/3/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 9.246/2017. AGRAVANTE JÁ BENEFICIADA COM COMUTAÇÃO DECORRENTE DE DECRETO ANTERIOR. VEDAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

1. Segundo o entendimento mais recente deste Superior Tribunal, o Decreto n. 9.246/2017 veda, expressa e taxativamente, em seu art. 7º, parágrafo único, a concessão da comutação por ele instituída, a quem já tenha sido beneficiado por igual benesse processual decorrente de decretos anteriores (AgRg no HC n. 466.918/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2018).

2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 477.726/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 9.246/2015. AGRAVANTE JÁ BENEFICIADO POR COMUTAÇÃO DECORRENTE DE DECRETO ANTERIOR. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - O fato de o paciente ter sido beneficiado por comutação em Decreto anterior inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva, por se confrontar com o regramento previsto no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, que, em seu art. 7º, parágrafo único, prevê, de forma expressa, que a comutação será concedida aos sentenciados que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido comutações decorrentes de Decretos anteriores. Precedentes.

III - No caso, o agravante foi beneficiado com comutação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Decreto 8.615/2015, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 466.863/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2018).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0257101-8

HC 471.966 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0599818 20180 00555672 20180000555672 2018000555672 599818
70032267320188260482

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFFERSON JEAN GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.